

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - FDCI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

YARA KAROLINNE GOMES MANGUEIRA FONSÊCA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017**

YARA KAROLINNE GOMES MANGUEIRA FONSÊCA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Ticiano Yazegy Perim

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017

YARA KAROLINNE GOMES MANGUEIRA FONSÊCA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de Outubro de 2017. Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos;

Agradeço à minha mãe, heroína que me deu apoio e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço;

Ao meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu;

Ao meu irmão pelo amor e compreensão;

Ao meu noivo Leonardo, melhor amigo e companheiro de todas as horas, pelo carinho, compreensão, amor e solidariedade inefável.

Aos amigos pelo apoio e carinho;

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho;

“Os órgãos da mídia distanciaram-se de sua função inicial (reportar, narrar) para, vagarosamente, destacarem-se como intervenientes e invasores do fato. Com isso, não mais noticiam, mas opinam. Deixaram de informar para formar opinião. Neste contexto verificado, a relação entre a mídia e a opinião pública chegou a um tamanho grau de hegemonia do primeiro e submissão do segundo que, atualmente, pode-se dizer que, a opinião pública reduziu-se à opinião publicada pelos órgãos da mídia.”

RESUMO

Buscou-se neste Trabalho de Conclusão de Curso abordar a possível influência que a mídia exerce sobre a sociedade e conseqüentemente sobre os jurados que irão compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, para tanto foi buscado como parâmetro alguns casos de extrema repercussão no país, uma vez que esse tipo de caso, em virtude da sua exposição na mídia, acaba sendo prejudicado no momento da sentença, podendo acontecer dos jurados já irem julgar no Tribunal do Júri sem total imparcialidade. Os réus antes mesmo das provas periciais ou testemunhas já já são condenados pela mídia e conseqüentemente pela sociedade. Tal estudo é de extrema importância a sociedade, pois são inúmeros os casos em que a própria mídia condena os réus, antes de serem julgados pela justiça. Diante disso foi verificado que em muitos casos, os jurados são extremamente influenciados pela divulgação massiva da versão acusatória promovida pelos órgãos da mídia, e conseqüente os acusados, tem os seus direitos constitucionais violados. Conclui-se que, diante do conflito existente entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do réu, é necessário que no decorrer do processo a mídia colabore para que este, seja julgado pela justiça, e não pela sociedade em massa, de forma que desrespeite ou que viole os direitos fundamentais que alicerçam todo ato processual.

PALAVRAS CHAVES: Tribunal do Júri. Influência. Mídia. Júri. Direitos Fundamentais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 TRIBUNAL DO JÚRI	9
1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI	17
2.1 PLENITUDE DE DEFESA	17
2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES	17
2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS	18
2.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	19
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL	20
3.1 MÍDIA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	20
3.2 DA MÍDIA E DA LIBERDADE DE IMPRENSA	24
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	28
4.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO COMPORTAMENTO DOS JURADOS	28
4.2 CASOS DE MAIOR REPERCUSSÃO DO JÚRI	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Este artigo científico buscou abordar a influência da mídia em casos de grande repercussão, julgados pelo Tribunal do Júri. A escolha do presente tema se deu por meio da afinidade e interesse ao iniciar os estudos na disciplina de Direito Processual Penal, bem como pelo fato da pesquisadora ter acompanhado alguns dos casos por meio da mídia, em virtude deste ter uma grande repercussão em todo país.

O estudo sobre o tema é de extrema importância a sociedade, pois são inúmeros os casos em que a própria mídia condena os réus, antes destes, serem julgados pela justiça.

Contudo, tal pesquisa traz uma análise dos aspectos pertinentes à imparcialidade nas notícias publicadas na mídia, a fim de que as mesmas sejam somente para transmitir a informação, e não para convencer a sociedade da autoria do crime ou o contrário, colaborando assim, para a promoção da justiça.

Neste sentido, o artigo científico teve como objetivo principal, analisar a influência da mídia no Tribunal do Júri, com o intuito de verificar se a mídia foi capaz de uniformizar as opiniões através da divulgação da versão acusatória dos casos que possuem maior repercussão no país.

Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfica, onde foram utilizados grandes doutrinadores da seara jurídica, autores de artigos científicos disponibilizados em *sites* jurídicos, e reportagens sobre o tema, a fim de complementar e alcançar as maiores informações sobre a influência da mídia no caso e também utilizando da Constituição Federal para demonstração dos direitos assegurados a cada cidadão. Os dados foram tratados e analisados sob à luz da revisão de literatura.

Diante dos fatos ressaltados, é importante enfatizar que a pesquisa aqui desenvolvida, pretendeu oportunizar mecanismos para que os discentes, docentes e operadores do direito, independentemente do nível de sua atuação, possam compreender a relevância do assunto abordado.

1. TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A instituição do Júri no Brasil se deu, a princípio, por meio de um projeto de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, cuja proposta tratava acerca da criação de um "juízo de jurados". Em virtude dessa iniciativa foi disciplinado no ordenamento jurídico nacional no dia 18 de junho de 1822, o Tribunal do Júri, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo este formado por Juízes de Fato, totalizando 24 cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, "nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos" (NUCCI, 2002 *apud* BISINOTTO, 2011, p.1).

Vale ressaltar, que era permitido aos réus a recusa de 16 (dezesesseis) dos 24 (vinte e quatro) nomeados, podendo apenas apelar para a clemência real do Príncipe, pois este era o único que detinha o poder de alterar a sentença proferida pelo Júri (CARVALHO, 2009).

Em seguida, com a promulgação da Constituição de 1824, a parte que se referia à organização do Poder Judicial, passou a prever de forma expressa em seu art. 152, o Tribunal do Júri como sendo um órgão competente para realizar julgamentos de demanda criminais e cíveis, conforme instituído no art. 151, aqui transcrito: "O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem".

Em 29 de novembro de 1832, o Código de Processo Criminal, ampliou a competência do júri, que até então era realizada pela Lei de 20 de setembro de 1830. De acordo com Borba (2002 *apud* SILVA, 2009, p.21):

O Código Criminal do Império deu à instituição do Júri uma abrangência exagerada. Segundo o estabelecido neste Código, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, oficiais de Justiça e inspetores de quartirão. Em cada termo encontrava-se um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções, oficiais de justiça e um Conselho de Jurados. No entanto, poderiam reunir-se dois ou mais termos para formação do

Conselho, sendo que a cidade principal seria aquela que proporcionasse maior comodidade para a realização das reuniões.

É de grande valia enfatizar que a mudança foi bastante significativa, pois, a partir daquele momento quase todas as vertentes de jurisdição ordinária, foram extintas, restando apenas o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juízes militares, que possuíam competência para a resolução de crimes militares. Para tratar a matéria espiritual, existiam os juízos eclesiásticos. “Os julgamentos das contravenções às posturas municipais e aos crimes que não fosse instituído a pena de multa de até cem mil-réis, bem como prisão, degredo ou desterro até seis meses”, eram realizados pelos juízes de paz (BORBA, 2002 *apud* SILVA, 2009).

O Código de Processo Criminal criou dois conselhos de jurados, o primeiro era um Júri de acusação, instituído por 23 (vinte e três) jurados, e o segundo por sua vez, se tratava de um Júri de sentença, cuja formação era composta por 12 (doze) membros. Assim, formado o conselho de acusação, este proferia a decisão, possibilitando que os réus fossem acusados perante o conselho de sentença. Durante o sorteio dos integrantes desse conselho, realizado pelo juiz de direito, existia uma viabilidade do acusador e do acusado de realizar até 12 (doze) recusas imotivadas, excetos os que foram impedidos (FERREIRA, 2011).

Com o advento da Lei nº 262/1841, foi extinto o Júri de acusação, o que conseqüentemente fortaleceu o juiz sumariante e da autoridade policial.

A apelação de ofício foi mantida, sendo esta interposta pelo juiz de direito perante a Relação (órgão correspondente ao Tribunal de Justiça atual), toda vez que o magistrado entendesse que a decisão fora contrária às provas. O quórum necessário para a pena de morte, sofreu alterações, o que até então era unanimidade, passou a ser de 2/3 (dois terços), enquanto que as outras decisões eram tomadas por maioria absoluta. Caso houvesse empate, era adotada a decisão mais benéfica ao réu (MORAES, 2016).

Podiam ser jurados, os eleitores de bom senso que se alicerçavam pela probidade. Eram excluídos os deputados, senadores, conselheiros e ministros de Estados, autoridades administrativas, militares e jurisdicionais, bem como eclesiásticas (CARVALHO, 2009). As listagem dos jurados eram realizadas em cada distrito, por meio de uma junta composta por um juiz de paz, um pároco e o presidente da câmara municipal. Tal lista era divulgada de forma pública, onde uma

cópia era direcionada às câmaras municipais, e a outra ficava em poder do juiz (NUCCI, 2015).

A fim de apresentar de forma mais detalhada, como se davam as atividades do Júri, Almeida (1975 *apud* SILVA, 2009, p.13), explica que:

No dia do Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz, e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias e impronúncias.

Tendo em vista a liberalidade contida no Código de Processo Criminal, de janeiro de 1842, o Regulamento nº120, introduziu várias mudanças no Júri e na estruturação judiciária brasileira. Tal regulamento elaboro o cargo de chefe de Polícia, podendo este ser ocupado por um juiz de direito ou por um desembargador, bem como delegados distritais.

No que se refere ao aspecto organizacional do Júri, Borba (2002, *apud* SILVA, 2009, p.22), afirma que:

Os delegados de polícia organizavam a lista de jurados e remetiam para os juízes de direito, o qual, juntamente com o promotor e o presidente da câmara municipal, formavam uma junta que conhecia das reclamações e fazia a lista geral de jurados. Os nomes eram depositados na urna que, agora, deveria ser fechada com três chaves diferentes, ficando cada uma com um membro da junta. O juiz de direito era o responsável pela convocação do Júri, comunicando ao municipal. Qualquer um deles poderia presidir o sorteio dos quarenta e oito jurados, mas somente ao juiz de direito cabia a aplicação da pena, em conformidade com as decisões dos jurados.

Com o Decreto nº 4.992 de 1872, as sessões do Júri passaram a ser dirigidas pelo desembargador da Relação do distrito.

A Proclamação da República, em 1890, não trouxe alterações para o júri. Porém, com a criação do Justiça Federal por meio do Decreto nº 848/1890, foi instalado o Júri Federal, que era composto por doze jurados, sorteado entre todos os jurados da comarca.

Outra alteração relativa ao júri ocorreu com a promulgação da Constituição de 1934, que, em seu capítulo IV, na seção I, parte relativa às disposições preliminares do Poder Judiciário manteve o júri.

Na Constituição de 1937, o Júri não era referido, e isso gerou uma grande discussão, da qual cogitava-se a extinção do ordenamento jurídico. Ainda sobre a Constituição de 1937, Tourinho (2011, p.84) afirma que “a Constituição de 1937 não tratou do Júri, e, por isso, a matéria foi disciplinada pelo Decreto-Lei nº167, de 5-1-1938. Surgiram então, duas grandes novidades: o número de jurados passou a ser 7 e extinguiu-se a soberania”.

Tal lei trouxe modificações altamente positivas, uma vez que a extinção da soberania possibilitou que as decisões fossem vistas, quando fundadas em desarmonia com as provas, sendo possível o próprio Tribunal condenar corretamente ou absolver, considerando os termos do art. 92, “b” do Decreto-lei nº 167/38. Segundo Silva (2009, p.23) “as modificações permitiram uma sensível diminuição nos abusos cometidos no Tribunal do Júri, sendo considerado, por muitos, verdadeiro avanço na legislação processual penal brasileira”.

Por meio da Constituição de 1946, houve um retorno da previsão do Tribunal do Júri, sendo este alocado na parte que se referia à Declaração de Direitos.

Através da Constituição de 18 de setembro de 1946, especificamente no capítulo II, do título IV, há um retorno da previsão do Tribunal do Júri, sendo alocado, não mais na parte relativa ao Poder Judiciário, mas na que tocava a Declaração de Direitos – onde se previam os direitos e das garantias individuais, resgatando-se ainda, sua soberania, como se pode observar no § 28, do art. 141 do dispositivo citado, ao dispor que a instituição do júri deve ser organizada em conformidade com a lei, sendo necessário que o número de seus membros seja ímpar, e os princípios do sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos sejam assegurados. Vale ressaltar que é cabível ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida humana.

Na Constituição de 1967, especificamente em seu capítulo IV, no Título II, foi mantida a previsão do júri, seguindo assim, o mesmo direcionamento da última Constituição, inclusive, em relação aos direitos e garantias individuais.

Devido a força da Emenda Constitucional de 1969, foi mantido o júri, porém a referência de sua soberania é omitida, como demonstra o art.153, § 18 do Capítulo IV, do título II, ao dispor que será mantido a competência do júri no crimes dolosos contra a vida.

Foi sustentado que a soberania dos veredictos estava suprimida, porém o entendimento jurisprudencial foi de que não se entendia a instituição do Júri sem sua

soberania. Perante o silêncio do legislador, manteve-se as disposições definidas pelo Código de Processo Penal.

Com a Lei nº 5.941/73 foram instituídas várias modificações no Código de Processo Penal, como por exemplo a possibilidade do réu ser pronunciado continuar em liberdade, para tanto é necessário que este seja primário e possua bons antecedentes.

A Constituição de 1988, a chamada “Constituição Cidadã” vigente até os dias de hoje, por sua vez, reconhece, os princípios que deverão ser assegurados pelo Tribunal do júri, sendo estes a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme especifica em seu art. 5º, inciso XXXVIII. Conforme apresentado no *site* Jus Brasil (2010) o Supremo Tribunal Federal – STF, enfatiza que:

A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5.º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II – A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do Tribunal do júri exerça uma *vis attractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III – A manifestação dos jurados sobre os delitos de sequestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade” (HC 101542/SP, 1.ª T., J. 04.05.2010, V.U., REL. RICARDO LEWANDOWSKI).

Portanto, são considerados crimes contra a vida de competência do Tribunal do Júri, os seguintes crimes: homicídio simples (art.121, Caput do Código Penal), o homicídio privilegiado (art. 121, §1º do Código Penal), homicídio qualificado (art.121, §2º do Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 Código Penal), infanticídio (artigo 123 do Código Penal) e o aborto e suas várias formas (arts. 124, 125, 126 e 127 todos do Código Penal).

Assim, a Constituição Federal de 1988 passou a prever, de forma expressa, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, o sigilo das votações e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, extinguindo assim, a tradição das constituições anteriores a esta.

Quanto a soberania do júri, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se posicionou a respeito, afirmando ser relativa essa soberania, haja visto que o próprio

Código de Processo Penal prevê a possibilidade de interpor Recurso de Apelação da decisão proferida pelo júri, como se pode observar no acórdão transcrito abaixo:

[...] mesmo após o advento da Constituição de 1988, o subsistente a norma do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, segundo a qual cabe apelação contra o julgamento perante o Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. (HC 73.686, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 14/06/96).

Segundo Moraes (2011, p.77):

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.

Ainda Moraes (2011), afirma que Supremo Tribunal Federal-STF foi mais além quando se pronunciou em relação a competência desse tribunal, uma vez que o foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal, desliga a competência do júri (STF – 2ª T. – HC 70.581- - AL, RTJ 150/832-3).

Quanto a plenitude de defesa, a Constituição Federal de 1988, reforçou o princípio da ampla da defesa, cuja previsão encontra-se em seu art. 5º, LV. Com relação à organização do Tribunal do Júri, atualmente este é presidido por um juiz togado e composto por 21 juízes de fato, que são os jurados, que por sua vez, são sorteados dentre os cidadãos devidamente alistados em conformidade com a lei. Dos 21 (vinte e um) jurados, 7 (sete) serão selecionados para integrar o Conselho de Sentença. Assim, os artigos 406 e 497 do Código de Processo Penal, trazem a previsão da organização, do procedimento, do julgamento e da função que disciplinam o processo dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

No que tange ao art. 406, do CPP, é importante fazer algumas considerações, entre elas, pode-se afirmar que em relação ao recebimento da denúncia ou queixa as regras continuam as mesmas do antigo procedimento, portanto não existe fase preliminar de instrução e produção de provas, sendo o magistrado obrigado a embasar o recebimento. Pelas regras em vigor, é necessário que o magistrado avalie a peça acusatória com fulcro nas provas pré-constituídas que a acompanham, em regra, o inquérito policial. O recebimento da denúncia ou da queixa se dá quando há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Neste sentido, é presumido que o recebimento se respalda no inquérito, servindo assim, de alicerce à peça da acusação.

Sobre a resposta do acusado por escrito, compreende-se que se refere a uma outra inovação trazida pela Lei nº 11.689/2008. A referida lei, cita o réu para que ele apresente a sua defesa prévia, por meio do advogado constituído, dativo ou defensor público, sob o prazo de 10 (dez) dias.

Há duas possibilidades de cômputo do decêndio para a resposta do réu, segundo Guilherme de Souza Nucci (2016, p.708), são estas:

- a) a partir do efetivo cumprimento do mandado, ou seja, da data em que o oficial de justiça realmente citar o acusado, lançando a sua certidão a respeito;
- b) a partir da data em que o acusado ou seu defensor comparecer em juízo, possivelmente para analisar os autos, quando a citação pessoal tiver sido infrutífera, mas dela se tomou conhecimento de maneira indireta.

O conteúdo da acusatória deve ser apresentado conforme preceitua o art. 41, do Código de Processo Penal, logo esta deverá ser fundamentada com a apresentação do fato criminoso, e todas as particularidades que envolve o mesmo, como as circunstâncias, a qualificação do acusado, esclarecimentos acerca do mesmo, classificação do crime, e se necessário o rol das testemunhas. Nesse caso, o rol das testemunhas contará com 8 (oito) no máximo.

No que tange o conteúdo da defesa prévia, Guilherme de Souza Nucci (2016, p.708), ressalta que:

A defesa prévia deve conter todas as questões de natureza preliminar, vale dizer, aquelas que servem para apontar vícios e falhas existentes na investigação ou na peça acusatória. Além disso, é o momento adequado para a propositura de provas, juntada de documentos, se for o caso, bem como para apresentar o rol das testemunhas, até o máximo de oito, lembrando sempre de oferecer a sua qualificação e requerer a intimação, salvo se comparecerem independentemente disso. Menciona o § 3.º poder o acusado “alegar tudo o que interesse a sua defesa”, o que é manifestamente óbvio, razão pela qual o texto poderia ser retirado, evitando-se lançar na lei palavras inúteis. Ademais, insere-se o direito do réu de oferecer justificações. Não se explica o sentido do termo. Se considerarmos as justificações como procedimentos incidentais cautelares, para a produção de provas, acabam sendo inúteis nesta fase, pois o estágio seguinte é justamente o da instrução do feito. Assumindo-se que justificações são as excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade etc.), também não seria preciso qualquer menção, pois a defesa encontrará sempre o momento certo para lançar a tese ideal em favor do réu. Levando-se em conta que o termo refere-se a qualquer justificativa para o cometimento da infração penal, igualmente, não há necessidade de se fazer constar em lei, pois o defensor saberá explorar tal

aspecto, independentemente da dica do legislador. Eventuais exceções (suspeição, impedimento, coisa julgada, litispendência) serão apresentadas, também, nessa fase.

Vale enfatizar que qualquer outra matéria que interesse a defesa, como por exemplo a extinção da punibilidade, pode ser alegada. Assim, no processo penal da competência do Tribunal do Júri, o momento adequado para o acusado alegar tudo que interessa à defesa, é justamente a defesa prévia.

Sobre o art. 497, do Código Processo Penal (vide anexo A), é importante discorrer que este menciona as atribuições do Juiz de Direito, que é o Presidente do Tribunal do Júri, tendo este o dever de dirigir a sessão plenária e ao final, prolatar a sentença, sempre em respeito à soberania dos veredictos.

Reis e Gonçalves (2012, p.484) expõem 4 (quatro) caracteres do Tribunal do Júri, sendo estes:

- Temporariedade: o Tribunal do Júri possui caráter não permanente, em virtude de ser constituído em determinados períodos do ano, para a apreciação das causas que estão sendo preparadas para julgamento, sendo dissolvida após o cumprimento desta tarefa.

- Órgão colegiado: composto por diversos membros.

- Heterogeneidade: é composto por juízes diversos, sendo 1 (um) juiz profissional (juiz-presidente) e 25 juízes leigos, que são os jurados, sendo destes, 7 (sete) sorteados, em cada julgamento, com o objetivo de formar o conselho de sentença.

- Decisão por maioria: as decisões do júri são tomadas por maioria simples de votos.

De forma sucinta, pode-se definir o Tribunal do Júri, como sendo a forma de exercício popular do poder judicial, sendo esta constituída de legitimidade (FERREIRA, 2011). Contudo, a participação popular nos julgamentos criminais como instrumento de tutela de direitos individuais, se alicerça no princípio de que o Juiz profissional aprecia os casos com mais austeridade e menos complacência, enquanto o jurado apresenta-se de modo mais receptivo, simpático, cujo argumentos e a conjuntura possuem caráter extrajurídico.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

2.1 PLENITUDE DE DEFESA

Conforme este princípio, nos processos do Júri, além da ampla defesa que é exigida em todo tipo de processo criminal, como previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que institui que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, é vigorado a plenitude de defesa, de tal modo que, no Tribunal do Júri não apenas a defesa técnica, referente à perspectiva jurídica pode ser produzida (CARTAXO, 2014).

Assim, a plenitude de defesa é exercida pela defesa técnica e pela autodefesa, A primeira relaciona-se com a liberdade do advogado em preparar os devidos argumentos necessários que irão privilegiar o réu, sendo cabível, apresentar o que lhe couber, mesmo que não exista respaldo jurídico suficiente. Entretanto, se o Juiz analisar a defesa e assim verificar que esta, é inepta, o Conselho de Sentença poderá dissolver e declarar o réu indefeso (CARTAXO, 2014).

Portanto, o princípio da ampla defesa está fortemente relacionado com a plenitude da defesa, uma vez que o primeiro traz a possibilidade do réu se defender de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas pela parte contrária ou pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa pode ser definida como o exercício efetivos de uma defesa impecável, alicerçada na meticulosidade, estrategicamente inserida na limitação natural do indivíduo.

2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações tem sua origem na necessidade de manter os jurados a salvo de qualquer forma de coação e constrangimento, isso ocorre por meio da garantia da inviolabilidade do teor do seu voto e do recolhimento a um local onde o público não tem acesso, para que a votação possa ser realizada (REIS e GONÇALVES, 2012).

Tal princípio encontra-se respaldo legal no art. art.485, caput, do Código de Processo Pena, ao dispor que “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o

assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”.

A sala especial para votação, já teve a sua constitucionalidade discutida, por compreender alguns operadores do direito, que ela estaria violando o princípio da publicidade (SILVA, 2012). Entretanto, tal discussão foi superada pela maioria doutrinária e jurisprudencial, uma vez que a Constituição Federal traz em seu dispositivo a possibilidade de se restringir a publicidade de atos processuais, quando estes determinarem a defesa da intimidade, e do interesse social ou público (NUCCI, 2012).

Verifica-se que o sigilo busca garantir que os jurados profiram o seus veredictos de modo livre e isento, pois dessa forma o interesse público será atendido e conseqüentemente a justiça será promovida.

O julgamento por sua vez, não pode ser secreto, pois é conduzido pelo magistrado e acompanhado pelo Promotor da Justiça, pelo defensor do réu, e pelos demais servidores do judiciário (NUCCI, 2012).

É importante enfatizar que a Lei nº 11.689/08, que reformou o Código de Processo Penal, e consagrou o princípio em questão, introduziu norma que institui que os votos por maioria seja apurados, sem que haja a divulgação do quórum total (CAMPOS, 2015).

2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Segundo Reis e Gonçalves (2012, p.487), este princípio consiste na:

[...] proibição de que órgãos jurisdicionais de instância superior substituam por outra a decisão proferida pelo tribunal popular (conselho de sentença), no tocante ao reconhecimento da procedência ou improcedência da pretensão punitiva. O postulado não tem incidência, portanto, sobre o teor da decisão do juiz presidente, que, em caso de condenação ou de absolvição imprópria, deve aplicar a pena ou medida de segurança que decorre do veredicto.

Neste sentido, a soberania, não impede que os tribunais de 2º grau ou o superiores anulem o veredicto em virtude de vício processual, tampouco que o veredicto seja cassado por ser contrário à prova acostada nos autos, desde que, nessa última hipótese atenda a previsão trazida pelo art. 593, § 3º do Código de Processo Penal:

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Contudo, nada mais poderá fazer senão determinar que o acusado seja submetido a novo julgamento pelo júri, garantindo, assim, que o litígio penal seja resolvido em definitivo pelo tribunal popular (REIS e GONÇALVES, 2012)

O Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da soberania dos veredictos não é violado pela imposição de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na hipótese do art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, portanto quando a decisão se manifesta contrária à prova dos autos.

De acordo com o art. 472, do Código de Processo Penal, os jurados devem decidir conforme a sua plena consciência, tendo como parâmetro a justiça e seus fundamentos, sem se ater às normas expressas ou os julgados. Portanto, a invasão das cortes togadas no mérito do veredicto é inadmissível. Até porque a lei nacional traz previsões das soluções para os casos em que haja erros por parte do Júri (CARTAXO, 2014).

Logo, se houver erro quanto à análise das provas disponibilizadas em plenário, pelas partes, existirá a possibilidade de interpor recurso de apelação. Assim, com a interposição deste, o julgado será revisto por outro Conselho de Sentença (NUCCI, 2012). Em caso de prova inédita, caberá ao tribunal, em fase de apelação ou de revisão criminal, remeter o caso a um novo júri.

2.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes previstos no seguintes artigos: art. 121, caput, que corresponde ao homicídio simples; art. 121, § 1º, homicídio privilegiado; art. 121, § 2º, homicídio qualificado; bem como o art. 122, que refere-se ao induzimento, a instigação e ao auxílio ao suicídio; o art. 123, que refere-se ao infanticídio; arts. 124 a 127 que dispõe sobre às diversas formas de aborto; além dos delitos conexos, de acordo com os artigos 76 a 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que a morte em virtude de roubo, ou seja, o latrocínio, tem como competência o juízo comum, por força da Súmula 603, do STF, que traz a seguinte previsão: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

3.1 MÍDIA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa online (2017), o termo mídia significa:

Todo o suporte de difusão de informação (rádio, televisão, imprensa, publicação na Internet, videograma, satélite de telecomunicação, etc.) que constitui ao mesmo tempo um meio de expressão e um intermediário na transmissão de uma mensagem. Conjunto dos meios de comunicação social.

Na Constituição Federal encontra-se o direito à informação, imprescindível quando se trata de um Estado Democrático de Direito. A mídia, sendo ela analógica ou digital, caracteriza-se como instrumento veiculador das notícias que acontecem diariamente no mundo, devendo assim cumprir o papel de informar, esclarecer ou elucidar os indivíduos sobre determinado fato. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer censura ou licença, consoante seus arts. 5º, IX, XIV, e art. 220.

Para Luiz Flavio Gomes (2012, p.3), em toda a história da humanidade existiram crimes que chocaram a população, e que sempre houve empatia da sociedade por algum deles. Porém atualmente, essa empatia está ligada diretamente com um produto midiático, como segue:

Quando a empatia da população se alia a um familiar midiático (pai, mãe, irmão etc. da vítima), que sabe protagonizar e catalizar a ira e a sensação de insegurança da população, tudo se transforma em nitroglicerina pura nas mãos da mídia. Empatia da população (sobretudo quando se trata de uma vítima de cor branca, olhos azuis, indefesa etc.) aliada a um familiar

midiático (que protesta, que grita contra a polícia, juízes, legisladores etc.) é tudo de que necessita a mídia para promover espetáculos mórbidos (que são consumidos, até à exaustão, pela massa ambulante que reivindica violência e vingança).

Ele ainda, direciona críticas relacionadas a influência da mídia nas decisões penais, tanto legislativa quanto judiciária:

A sociedade só se tranquiliza quando há a aniquilação do delinquente (prisão perpétua ou morte, é o que a satisfaz) e as “necessárias” reformas legislativas. A vingança popular, catalisada pelos meios de comunicação, sobretudo quando encontra um familiar midiático que assume um “bom” protagonismo social e político, tem sido, nos últimos 10 anos, um dos (mais relevantes) guias da política criminal de muitos países (GOMES, 2012, p.3).

O poder do povo de “condenar” o réu previamente deve ser exercido com cautela, sendo a notícia passada a fim de esclarecer a sociedade, não objetivando números em audiência. A dignidade humana muitas das vezes é tratada de forma imoral nas mídias, objetivando um mero produto comercial.

Segundo Damasceno (2011, p.1):

A mídia tem praticado a notícia viciada, que tende a população a ideais deturpados de justiça como forma de vingança e punição severa, devendo esta, inclusive ser realizada de maneira impetuosa, mesmo que haja dúvidas sobre a real natureza criminosa do ato.

Ainda a autora, comenta sobre o poder da mídia em todas suas escalas e traz um exemplo sobre, como segue:

O poder da mídia é indiscutível, seja em escalas eleitorais, comerciais, educacionais, sociais, entre outras. Desta forma é comum que o indivíduo que, pré julgado pela mídia, seja orgerizado pela sociedade, invertendo a presunção de inocência para condenação sumária. Como já afirmado, os efeitos da ação penal são os mais lesivos de todo o Direito, e devem ser verificados com muito cuidado, porém este não ocorre quando o assunto é imprensa, a notícia muitas vezes é veiculada servindo a uma tendência à condenação e execração social, sem preocupação quanto aos efeitos destas. (...) Um caso comum foi a transmissão de uma notícia sobre possíveis abusos sexuais causados por um diretor de uma entidade de ensino infantil que foram veementemente comprovadas como inverídicas posteriormente, porém o tempo foi suficiente para que o clamor da mídia condenasse o indivíduo inocente destruindo sua reputação e encerrando as atividades do seu local de trabalho (DAMASCENO, 2011, p.1).

Portanto, quando o povo comanda a justiça, esta torna-se cega e acaba condenando aquele que seria o seu potencial defensor. Isso ocorre, pelo fato de

todas as condutas serem realizadas em nome da justiça, onde a emoção tem mais voz que a razão, pois a ira, a revolta das pessoas próximas e a insegurança coletiva presente na sociedade, passa a ser algo considerado como justo e válido. Onde a ética do profissional das comunicações, neste caso os jornalistas, repórteres, radialistas e colunistas sucumbe, sendo considerado essencial, a venda dos produtos, que são as informações desmedidas, sem conhecimento jurídico, responsabilidade ou filtro. Informações essas que são consumidas de forma exaustiva pela população, que conseqüentemente acaba banalizando tal feito (SILVA, 2015).

Considerando os ensinamentos trazidos acerca do que vem a ser a mídia, é oportuno contextualizar tal conceito com o universo processual penal que envolve o crime ocorrido contra a menor Isabella de Oliveira Nardoni, encontrada morta no dia 29/03/2008 no jardim do prédio onde o seu pai Alexandre Nardoni residia, no estado de São Paulo. Diante o exposto, entende-se que há muito tempo não se via um crime que tenha alcançado tamanha repercussão na mídia brasileira como foi o caso do crime mencionado. Desde a divulgação deste crime, não teve um dia sequer em que a mídia não tenha dirigido a sua atenção para este caso.

Sempre que um delito alcança grande repercussão da mídia, pelo fato da sua tamanha brutalidade, não faltam desejos por parte da população, por um endurecimento das leis penais brasileiras, principalmente pelo fato do crime ter sido cometido pelo próprio pai da vítima, juntamente com a madrasta.

O caso foi tratado pela mídia como um programa televisivo, cujo tratamento foi dado como se tratasse de um reality show, e a população que assistia eram meros telespectadores da vida real. Tanto que a reconstituição do crime foi transmitida ao vivo na televisão, bem como os acusados tiveram a oportunidade de se manifestarem publicamente durante uma entrevista que foi passada na televisão aberta.

Assim, pode-se afirmar que alguns assuntos viram notícias e acabam alcançando maior notoriedade que os demais, sendo possível identificar que quando esses assuntos estão relacionados a seara penal, acabam desencadeando maior interesse e curiosidade por parte das pessoas que assistam a notícia, seja em virtude do seu caráter particular, seja por causar sentimento de revolta (MELLO, 2010).

E quando isso acontece, os fatos que foram expostos na mídia acabam ocasionando diversas consequências, tanto na vida pessoal do suspeito, fazendo com que haja um pré julgamento em relação ao caso, influenciando assim, todas as etapas do processo, bem como infringindo o princípio da presunção da inocência, que segundo o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, institui que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Reis e Gonçalves (2016, p.100) complementam que somente “quando não forem cabíveis mais recursos contra a sentença condenatória é que o réu poderá ser considerado culpado”.

Diante desses fatos, compreende-se que em muitos casos, a mídia reproduz aquilo que ela acredita ser o pensamento da maioria dos seus expectadores, leitores e ouvintes, bem como utiliza meios que ajudam a induzir as pessoas às histórias e fatos abordados por ela, pois dessa forma o índice de audiência consequentemente se eleva, mesmo que em muitas situações tais abordagens, não tenham compromisso com a realidade ou estejam distorcendo os fatos (SILVA, 2015).

A mídia desenvolve um papel de grande relevância social, pois informa as pessoas dos acontecimentos de ordem pública, além de abranger a vida em sociedade de forma geral. Diante da evolução crescente dos meios de comunicação, verifica-se que houve um avanço bastante significativo, no que se refere aos termos tecnológicos, os quais deram celeridade no alcance das informações.

Sendo assim, compreende-se a necessidade de analisar os limites das informações midiáticas, tendo como ponto principal, os princípios constitucionais, especificamente, o princípio da presunção de inocência. Principalmente, com as pessoas que sofrem pressão da mídia, quando são suspeitos de cometerem delito com grande repercussão nacional.

Em muitos casos, a pessoa que consome noticiário de televisão, jornal, revista, internet ou programas de rádio, não analisam os aspectos jurídicos por trás da notícia, bem como se aquele que veicula a notícia observou e respeitou as particularidades do caso propagado. Tais aspectos são de grande relevância, para que não ocorra por parte da população um julgamento precipitado sobre o caso, e é por isso que deve-se se usar o princípio da presunção da inocência, como um “limite democrático à exploração da mídia a respeito dos fatos criminoso como forma de coibir tais atitudes” (LOPES Jr., 2011). Haja visto, que o princípio da presunção da inocência, é na verdade um estado de inocência, na qual o suspeito permanece até

que seja declarada culpado por sentença transitada em julgado. Portanto, o acusado é considerado inocente durante a fase processual e isso só é alterado se este for sentenciado culpado.

Tal tipo de repercussão midiática, acaba gerando um pressão social sob a atuação da polícia durante o inquérito policial, da perícia no desenvolvimento do seu trabalho, dos advogados, do Ministério Público e do próprio sistema judiciário, pois exigem destes a resolução célere e convincente do caso (SILVA, 2015). E isso faz, com que em muitos casos, a prisão preventiva, seja decretada com o fundamento na ordem social e na defesa do réu, que pelo modo que foi apresentado pela mídia, sofre rejeição e ódio por parte das pessoas que acompanharam toda a história noticiada (REIS, 2015).

Portanto, verifica-se que a mídia em muitos casos, escolhe alguns casos para dar repercussão, como ocorreu no caso da morte da menina Isabella de Oliveira Nardoni. Sendo assim, acabam prejudicando no momento da sentença, pois viabiliza aos jurados, irem julgar o crime no Tribunal do Júri sem qualquer imparcialidade, uma vez que os réus antes mesmo de perícias ou testemunhas já eram condenados pela mídia e conseqüentemente pela sociedade (REIS, 2015). Diante disso é notório que os jurados foram influenciados pela divulgação massiva da versão acusatória promovida pelos órgãos da mídia.

3.2 DA MÍDIA E DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A mídia e o Poder Judiciário se relacionam de modo diverso. Assim, pode-se afirmar que “se de alguma forma, o Poder Judiciário influencia a mídia, a influência da mídia sobre o Poder Judiciário é ainda mais significativa” (REIS, 2015, p.2). Tal afirmativa, se alicerça no fato de que recentemente, nota-se que como um meio de propagação da mídia, vem divulgando diversas reportagens que estão relacionadas com os crimes julgados no Tribunal do Júri. Como preceitua Oliveira (2000 *apud* REIS, 2015, p.2) a relação entre o Tribunal do Júri e a mídia ocorre, porque existe:

[...] um forte apelo junto à opinião pública. Mães de vítimas que pranteiam durante a sessão de julgamento; advogados que anunciam novos fatos bombásticos, capazes até de mudar o curso do processo; grupos organizados que mobilizam protestos, com faixas, cartazes e alto-falantes, defronte ao prédio do fórum, e exigindo a condenação ou – o que é menos

corrente – a absolvição do réu. Tudo isso é notícia, a matéria-prima da imprensa

Nos dias atuais, a mídia usa uma notícia o máximo possível, até esta ser substituída por outra com o mesmo valor midiático, da anterior que teve seu destaque. São diversos os exemplos de casos que tiveram destaque na mídia e que foram notícias principais por semanas ou meses, e muitos, até hoje são noticiados, como é o caso “Nardoni”, “Daniella Perez”, do “Índio Galdino Jesus dos Santos”, dentre outros.

Durante o período em que os casos mais famosos do Tribunal do Júri estavam em destaque, a população brasileira esqueceu dos diversos problemas que massacravam o país, e passaram a viver em função de cada notícia propagada, por meio de reportagens sensacionalistas, onde foi realizada uma exploração desenfreada desses crimes, que sem dúvida alguma, afrontaram de forma direta a privacidade dos suspeitos, antes mesmos deles serem formalmente acusados, gerando uma comoção por justiça antes mesmo de serem julgados (SOUZA, 2012).

Tendo em vista a repercussão dada pela mídia ao caso em voga, entende-se que não há dúvida alguma sobre o delito, uma vez que estas foram transformadas em grandes certezas. Assim, o possível autor do fato, foi posto em condição de culpado, sendo julgado pela opinião pública, que por sua vez, exigiu a sua condenação (SILVA, 2015).

Portanto, a imprensa acaba condenando o suposto autor do delito, antes mesmo que ele tenha o direito à defesa, configurando assim, a violação ao princípio da inocência, algo bastante comum pela mídia. Isso ocorre, em virtude da relação entre a imprensa e o Poder Judiciário ser bastante conflituosa. Considerando a estrutura do júri, a questão ganha maior dimensão, em razão da emoção que alicerça e envolve os julgamentos em plenário (OLIVEIRA, 2011).

Nos dias atuais, nota-se o crescente interesse dos cidadãos em obterem conhecimento acerca de como se desenvolve o processo penal, estabelecendo assim um canal entre a notícia que é veiculada pela imprensa, a opinião pública e o processo em si. Segundo Prates e Tavares (2008 *apud* REIS, 2015, p.2):

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado

constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”.

É importante ressaltar que, o direito de levar a informação para as pessoas, possibilita a propagação de fatos, que na maioria das vezes não são narrados de forma imparcial (MELLO, 2010). Assim, a notícia necessita corresponder aos fatos, de modo correto e verdadeiro, sem que os receptores da mensagem, sejam confundidos, ou que estes, construam uma opinião errônea acerca de um determinado fato.

Segundo Vieira (2003 *apud* REIS, 2015, p.2):

[...] a informação constitui-se uma necessidade social: A informação, como aspecto da liberdade de expressão, da comunicação social, é hoje uma necessidade primordial do homem que vive em sociedade. Devido à crescente complexidade social, as pessoas não só para se orientarem e estabelecerem contato permanente umas com as outras, mas, também, para participarem, precisam de conhecimentos e ideias sobre o que acontece ao seu redor. Os fatos repercutem em suas vidas, nas opiniões da comunidade, e o conhecimento deles serve para que possam atuar eficazmente nos ambientes de trabalho, familiar e social, cumprindo seus papéis de cidadãos.

Considerando a afirmativa acima, compreende-se o quanto as notícias repercutem na vida das pessoas, e fazem com que essas construam uma opinião leiga, que na maioria das vezes, deturpam a situação processual em questão.

Conforme o art. 5º, inciso LVII, na Constituição Federal, ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tal dispositivo refere-se ao princípio da presunção da inocência, assim até que se prove o contrário, o indivíduo é inocente. Porém, o que ocorre nos casos, onde há uma grande repercussão por conta da mídia, é uma condenação massiva do réu, por parte da opinião pública, antes mesmo dele ser julgado pela justiça (FERREIRA, 2007).

Considerando, a vasta influência que a mídia exerce sobre a sociedade, cabe a liberdade de imprensa buscar se adequar a transmitir as notícias de forma imparcial, tendo cuidado de não violar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especificamente o da presunção de inocência e o da dignidade humana.

Pensando na possibilidade resolver esse tipo de problemática que envolve a mídia e o júri, serão apresentadas algumas soluções sendo essas:

- a suspensão do processo enquanto permanecer a campanha de imprensa;
- proibir que a mídia mencione o julgamento, em determinadas fases processuais;
- o desaforamento do julgamento para outra comarca, como previsto nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal (vide anexo B), ao dispor que:

- que seja instituído o segredo de justiça em relação as informações processuais, depoimentos, dados, todos os elementos constantes nos autos, a fim de evitar a exposição dos veículos de informação a respeito do caso, conseqüentemente das partes que fazem partes desse processo, como preceitua o art. 6º do Código de Processo Penal:

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Ou ainda, anulá-lo quando constatado que a divulgação midiática possibilitou a deformação da construção do juízo condenatório.

Tendo em vista esses aspectos, é de grande relevância ressaltar que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença deverão ser aquelas conclusivas referentes às provas e aos argumentos da promotoria e da defensoria, interpostas no momento do julgamento, e não por impressões fornecidas pela mídia, uma vez que a sua função não é tecer julgamentos, mas sim noticiar os fatos de forma abrangente, verdadeira e imparcial, cujo objetivo não está relacionado com a punição do suspeito, mas sim informar o público dos fatos ocorridos (FERREIRA, 2007).

4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO COMPORTAMENTO DOS JURADOS

Entende-se que um ser humano é um ser em constante transformação, e por assim, pode-se afirmar que o ser é fruto do meio. Nesse sentido, sendo fruto do meio a mídia exerce por si forte influência na construção e reconstrução da identidade do ser humano.

A influência da mídia na sociedade não pode ser negada e segundo Guareschi (2000, p.43):

Desde o início das sociedades modernas os meios de comunicação contribuíram decisivamente para a construção da subjetividade dos seres humanos (...) é impossível hoje pensar o mundo contemporâneo sem levar em conta o papel da mídia.

Já segundo Lima Sobrinho (2003, p.27):

De criatura a imprensa evolui a criador e tão grande chegou a ser força que os homens avisados a batizaram como “quarto poder”, aquele que vinha incorporar-se aos outros poderes do Estado – o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Mas em verdade ela não veio a ser um poder complementar e sim um poder à parte, aquela capaz de influir sobre todos os outros, pois podia contra eles formar a irresistível corrente da opinião pública.

Nesse mesma corrente de pensamento, tem-se as celebridades como exemplos, uma vez que essas são pessoas que tem total influência sobre a vida de outras, como podemos atualmente ver, a moda muitas vezes são ditadas por eles, no caso das mulheres, a cor dos esmaltes, as tendências das cores, quais são os cortes de roupas que estampar as vitrines, etc. Acontece que essas celebridades muitas vezes atuam como “professores jurídicos”, dando palpites, no que chamaremos de “crimes da moda”, sem nenhuma base jurídica e assim passam falsas afirmações para a população que é bastante atingida (FÉRRES, 1996 *apud* LEITE, 2011).

Por esse e muitos outros exemplos é possível concordar com o entendimento de Teixeira (2006, p.15), ao inferir que a imprensa tornou-se:

[...] indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vesturário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias (TEIXEIRA, 2006, p.15).

Compreende-se que problemática maior da atualidade, reside no fato de saber até que ponto o que é veiculado pela mídia de fato é real, verdadeiro, pois, muitas vezes, a mensagem escrita é a partir do olhar do jornalista, porque não dizer uma escrita linear, uma única versão de uma pessoa (GOMES, 2012). Ou quando não, exploram determinados assuntos usando com isso sensacionalismo envolvendo o telespectador em excessos e ponto m prática a lei do determinismo: propagam a “suposta” verdade do caso. Como são os casos das notícias sobre o crime pois são produtos que geram muito lucro e são facilmente circulado (LIMA SOBRINHO, 2003).

Segundo Mello (2010, p.111), “o veículo midiático sensacionalista faz da emoção o principal foco da matéria, esquecendo-se do conteúdo da notícia a ser repassada, se é que ela existe”. Geralmente as matérias de maior repercussão são os crimes levados ao Tribunal do Júri e isso é muito perigoso, pois não só podem alterar os juízos de valores do Conselho de Sentença como dos agentes do Ministério Público e do Juiz, que mesmo tendo toda a preparação e treinamento necessários, nesse tipo de situação, pode ser alterada a sua justiça imparcial que existia em seu foro íntimo perdendo portanto seu livre convencimento (LEAL, 2005).

Nos dias atuais existe cada vez mais informações que chegam às pessoas com maior rapidez, a humanidade, resta tempo, tanto que a solução para isso seria somente se pudéssemos aumentar o tamanho do dia, pois com tantas novidades, precisa-se de mais tempo, e ele está sendo pequeno diante de tão grandes atividades (THOMPSON, 2002). Com esta falta de tempo, muitos recorrem a informações auditivas, pois o ler toma mais tempo, com isso, a mídia vai ganhando mais espaço nas vidas dessas pessoas, além daquelas que por não saberem ler tem de recorrer somente a este tipo de recurso. Isso é resultado de país que precisa de aumento em educação e qualidade de vida (LIMA SOBRINHO, 2003).

Como o direito Penal é um ramo onde as pessoas tendem a repercutir um caso de forma sensacionalista, uma vez que muitos crimes mechem com as maiores

emoções humanas, entende-se que a influência da mídia é exacerbada conforme afirma Mello (2010, p.113):

O crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. A mídia sabedora desse fascínio e abstração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto (MELLO, 2010, p.113).

Os crimes *a priori*, geram um aumento na publicidade e mais fortemente quando o crime é doloso contra a vida. Vivemos em sociedade e esta é cheia de valores éticos e morais, que separa o bem e o mal. É essa distinção o que nos torna diferentes (MORAES, 2003). E estes delitos findam por influenciar a opinião pública porque justamente podemos emitir nossos juízos de seu próprio valor sobre o fato delituoso.

E é esse fascínio, que a mídia busca, pois dentre muitos crimes e delitos ela acaba escolhendo o que talvez mais nos traga os sentimentos, como indignação, compaixão, raiva ódio e até mesmo o amor. São notícias assim que estão envoltas de tão grandes emoções que nos fazem unirmos envolta de algum acontecimento, gerando com isso tamanha comoção social (FÉRRES, 1997 *apud* LEITE, 2011).

Dramatizar a dor humana unindo-a com a perda nefária, de maneira devidamente explorada é o melhor produto para cativar sentimentos humanos. E através dessas dramatizações, vamos procurar saber mais e mais acompanhando diariamente o noticiário se aquele indivíduo que cometeu um crime, já teve o que merecia e se nós teremos justiça, digo nós, porque tomamos as dores daquela pessoa que está sendo a vítima. A vida é e sempre será nosso bem mais importante (ROCHA, 2005, p.225).

A partir desta explanação, identifica-se algo que comumente é visto na sociedade, ou seja, um povo em uma voz única clamando, muitas vezes sem conhecimento real da situação, por mais prisões, castigos, pena de morte, leis mais severas (LEAL, 1996). Julgam sem serem conhecedores de fato da situação, assim surge o clamor popular mais este pode ser muitas vezes injusto por traz consigo pouca razão e muitos sentimentos não devendo este clamor ser cedido pelo juiz, em forma por exemplo de prisão preventiva.

O clamor público é um dos requisitos para a prisão preventiva, mas esse requisito para alguns doutrinadores teria uma finalidade punitiva e por isso pode ser até inconstitucional (GOMES, 2012).

Com exemplificação do clamor popular, encontra-se o caso Nardoni no qual a pequena Isabela Nardoni foi brutalmente assassinada. Seu pai, Alexandre Nardoni e sua madrasta, Ana Carolina Jatobá, denunciados pelo Ministério Público, por serem suspeitos de terem praticado suposto crime doloso contra a vida da menina (GOMES, 2012).

A defesa muitas vezes mostrou que só houve uma linha de investigação pela polícia, mostrando que por ter sido um caso de grande comoção já havia um pré-julgamento, mostrou também que a vulnerabilidade do edifício não foi levada em conta, que o julgamento ocorreu com base em indícios técnicos. Emaranhados de pessoas se juntaram nas portas das delegacias para protestarem e ameaçarem o casal, tanto que tiveram até que ser escoltados para prestar um depoimento pessoas (GOMES, 2012).

Assim, o caso foi divulgado pela mídia, que em cada nova notícia, trazia escondida consigo uma opinião já formada e conseqüentemente podendo influenciar no julgamento íntimo de cada pessoa que estava obtendo estas informações, antecipado na sociedade uma sentença (GOMES, 2012). Mas e os jurados que estão pessoas comuns, leigas, não foram com seus conceitos já determinados criados por um emaranhado de suposições julgarem um caso de tão grande comoção? Será que, se estes jurados não tiverem essas baterias de informações, não teriam maior cautela do que julgar pura e simplesmente pela emoção?

Enquanto se autodenomina superior, a mídia muitas vezes lança o veredicto final, principalmente em julgamentos de grande repercussão, sem mesmo o caso ter sido devidamente julgado pelo Tribunal do Júri, um poder quase que imperceptível, podendo o réu ser absolvido ou condenado previamente, podendo gerar grandes erros judiciários como é o emblemático caso dos irmãos Naves, ocorrido na cidade mineira de Araguari, no ano de 1937. Ou violando o princípio da presunção da inocência condenando antes mesmo de haver o trânsito em julgado, como preceitua Mello (2010, p.218):

Tomemos como exemplo, a edição nº 2.057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem, assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem,

o título é impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: Foram eles.

Nesse julgamento do caso Nardoni o advogado de defesa tem que desconstituir uma emoção formado pelo pré-julgamento midiático que antes só teria que provar em forma de uma convicção no plenário do júri (GOMES, 2012).

Importante, ressaltar que não se defende aqui a suposta inocência do casal Nardoni, nem mesmo se critica a posição da mãe da menor. O que se busca demonstrar é que os acusados, quando foram levados a julgamento, já se encontravam condenados pelo senso comum. E que este julgamento pode não ter sido justo na hora da pronuncia da sentença (MORAES, 2003).

O que ao se pode admitir é que a imparcialidade se perca nas transmissões dos veículos de comunicação, pois podem estas podem ferir os princípios constitucionais como princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III; princípio da proteção a imagem e a honra, art. 5º, inciso X; princípio do devido processo legal, art. 5º, inciso LIV e LV; princípio do contraditório e da ampla defesa, o art. 5º, inciso LV; princípio da presunção da inocência, art. 5º, inciso LII e o princípio da plenitude da defesa, art. 5º inciso XXXVIII, alínea “a” (MIRABETE, 2012).

O papel da mídia é de nos proporcionar informações e não de realizar julgamentos como lembra Vieira (2003 *apud* FONSECA 2011, p.3):

[...] a condição do indivíduo, de investigado, acusado ou réu não lhe tira o direito à dignidade. Seus direitos personalíssimos, que lhe são ínsitos, devem ser tutelados de forma eficaz. Embora previstos na Constituição, temos vistos uma constante invasão dessa área reservada da pessoa envolvida em inquéritos ou processos criminais.

Assim, a opinião pública constrói as versão até o momento em que o acusado é levado ao Tribunal do Júri, para ser submetido a julgamento por seus pares. Mas esse julgamento pode ter sido prejudicado, por fatos expostos por um jornalismo que pressionado pela agilidade e a rapidez com que se tem que passar essa notícia com o intuito de ser o primeiro, acaba que passa sua conduta pouco ética.

De fato como muito bem elucida Mello (2010, p.116-117) “holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade”. Ainda segundo a autora:

Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade (MELLO, 2010, p.117).

Infelizmente o ser humano não é preparado ao longo de sua formação para ser reflexivo ou crítico das ideias que a sociedade e seu meio lhe passam ao longo da sua vida.

Possivelmente o ser humano sabendo pensar e refletir não se deixaria manipular porém, na ausência desse pensar, segundo Mello (2010, p.118):

[...] não se importa a sociedade manipulada pela mídia se contra o suspeito houve tortura que o levou a confessar o ato criminoso, se, da mesma maneira, houve força excessiva, se está preso inocentemente e sem necessidade, se os direitos dele estão sendo violados, se eles têm a chance de não ser considerado culpado e se ele faz jus a um julgamento justo.

Mediante o exposto até o momento, por certo a imprensa finda por exercer forte poder e manipulação sobre toda uma população, pessoas estas que poderão vir a ser escolhidas como jurados que irão interagir com o crime em questão e que se escolhidas podem ter sido influenciadas na hora do julgamento.

Volta-se a dizer que qualquer ser humano, tem sentimentos, e por tê-los, podem ser influenciáveis já que vivem em sociedade, logo, “é através de contatos com outras ideias e pensamentos que podemos ou não mudarmos a nossa maneira pensar e agir” (PERRENOUD, 1997 *apud* FONSECA, 2011). Neste sentido, o poder, muitas vezes cega a mídia que acaba se esquecendo de seu papel, vindo a prejudicar a sociedade, pois conforme Mello (2010, p.118):

A força dos meios de comunicação produzem e projetam ao noticiarem um crime é passível de influenciar até mesmo o juiz, no momento adequado de decidir. Muitas vezes, pelo temor de gerar nos cidadãos a sensação de insegurança jurídica, juízes decidem da maneira como espera a mídia e toda a sociedade por ela influenciada [...].

A ideia de julgamento por seus pares é muito interessante, porém temos que pensar se esses “pares” são os mesmos de quando o legislador os determinou e se

estes ainda continuam com sua principal função. O mundo e a sociedade também (MIRABETE, 2012).

Diante de tal manipulação que pode ser imposta pela mídia, é válido ressaltar que toda pessoa possui o direito a um julgamento imparcial e justo, alicerçado pelo Princípio do juiz natural, que é um pressuposto fundamental para validar a relação processual. Porém, no que se refere ao Tribunal do Júri, em específico nos casos de grande repercussão pela mídia, torna-se quase impossível assegurar essa prerrogativa, em virtude do julgamento ser realizado por juízes leigos, fáceis de serem influenciados por situações externas às dispostas no processo.

Assim, a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso que está noticiando, é em sua maioria, mais significativa para os jurados do que aquelas que são demonstradas durante o julgamento (PRATES; TAVARES, 2008).

O fato do júri decidir somente por íntima convicção, não sendo necessário fundamentar a sua decisão, possibilita a ocorrência deste fato, de forma que se torna obscuro detectar os fatos que são decisivos no período da elaboração do veredicto (MELLO, 2010).

A apresentação dos motivos que levaram à decisão, é imposta somente aos juízes togados. Ao jurados, cabe apenas responder sim ou não às questões elaboradas pelo juiz presidente. Porém, isso não os exime do dever de decidir com imparcialidade (LOPES FILHO, 2008).

Uma vez que o futuro de uma pessoa está em questão, compreende-se que os jurados não podem se deixar manipular por situações adversas aos fatos dispostos. Cabe a eles decidir conforme as suas compreensões acerca do caso, representando em suas decisões a opinião da sociedade, e não a decisão imposta pela mídia. Como preceitua Capez (2012, p. 630):

A finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Ao se desprender do conjunto de provas demonstradas no processo, o júri pode estar fundamentando o seu entendimento em fatos controversos e que são diferentes à verdade processual, fatos esses que estão alicerçados em pré-julgamentos dispostos pela mídia, e que não são reconhecidos judicialmente.

Pensando nisso, o legislador tentou garantir a lisura o julgamento por meio do desaforamento, disposto no art. 427, do Código de Processo Penal, que prevê que o julgamento ocorra em outra comarca que garanta a decisão isenta e imparcial, bem como a incolumidade do acusado (VENERAL, 2010). Porém, é sabido que em crimes de repercussão nacional, esse tipo de procedimento se torna obsoleto, sendo mais eficaz, a sugestão trazida pela doutrina, sendo esta a suspensão do processo, até que o fervor trazido pelo mídia seja reduzido (LOPES FILHO, 2008). É claro que tal medida é paliativa, uma vez que não soluciona o problema, pois geralmente, com a proximidade do julgamento, a mídia volta a abordar o assunto de forma mais intensa perante a sociedade.

4.2 CASOS DE MAIOR REPERCUSSÃO DO JÚRI

Tendo em vista que o tema desta pesquisa refere-se ao Tribunal do Júri, é importante apresentar alguns casos julgados por este, que tiveram repercussão nacional. Como é o caso “Nardoni”, do “Índio Galdino”, “PC Farias”, “Richthofen”, entre outros.

O caso “Nardoni” é uma Ação Penal de Competência do Júri, cujo processo é de nº 0002241-66.2008.8.26.0001, trata-se do crime em que a menina Isabella de Oliveira Nardoni, morreu ao cair da janela do sexto andar do Edifício London, na Vila Mazzei, Zona Norte de São Paulo, onde o pai, a madrasta e os dois irmãos menores da vítima residiam. A vítima morava com a mãe, mas passava alguns dias com o pai na residência dele. A princípio, o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, afirmaram que havia uma terceira pessoa no local, e esta foi quem jogou a Isabella de Oliveira Nardoni, na época com cinco anos, pela janela. Isso ocorreu no período em que o pai Alexandre Nardoni havia deixado o quarto e voltado para o carro para auxiliar a esposa com os dois filhos menores do caso que estavam dormindo. Porém, os peritos da Polícia Civil afirmaram na época que Isabella de Oliveira Nardoni havia sido espancada e esganada dentro do apartamento, antes de ser arremessada pela janela do sexto andar. Após alguns dias, a polícia afirmou a inexistência de uma terceira pessoa na cena do crime (GOMES, 2012).

Os denunciados, utilizaram mecanismos que impossibilitaram a defesa da vítima, uma vez que esta foi surpreendida por uma esganadura e foi arremessada

inconsciente pela janela do apartamento. Tal conduta teve como objetivo, ocultar a esganadura e os ferimentos cometidos anteriormente, contra a vítima.

Depois do processo do feito em Juízo, os réus foram pronunciados, nos termos da denúncia, e assim a causa foi remetida para a Tribunal do Júri, cuja decisão foi mantida em grau de recurso. Em virtude desse fato, os réus foram submetidos a julgamento no 2º Tribunal do Júri da Capital do Fórum Regional de Santana. Após cinco dias de trabalhos e de acordo com a votação realizada, foi reconhecido que os denunciados cometeram o crime de homicídio triplamente qualificado, à menor Isabella de Oliveira Nardoni. O Conselho de Sentença reconheceu também que os réus praticaram crime conexo de fraude processual qualificado. Diante dos fatos narrados anteriormente, é importante frisar que em março de 2010, o réu Alexandre Alves Nardoni e a co-ré Ana Carolina Trotta Peixoto Jatibá, receberam a seguinte condenação>

a) co-ré ALEXANDRE ALVES NARDONI: - pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea ,a' (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea ,e', segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a ,sursis'; - pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMIABERTO, sem direito a ,sursis' e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

B) co-ré ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ: - pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a ,sursis'; - pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMIABERTO, sem direito a ,sursis' e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo (JUSBRASIL, 2010).

Outro caso que chocou o país e teve uma grande repercussão foi do índio pataxó Hã-Hã-Hãe Galdino Jesus dos Santos este foi queimado vivo no dia 20 de abril de 1997, em Brasília, por cinco jovens de classe média, que estavam voltando de uma festa com os amigos. Estes por sua vez, compraram gasolina e fósforo e atearam fogo no índio Galdino de Jesus dos Santos, que dormia em uma parada

de ônibus e após o feito, fugiram. Tal fato criminoso, foi julgado pelo Tribunal do Júri de Brasília, sob o processo de número 17.901. Considere a seguinte sentença proferida pela Juíza Sandra De Santis M. de F. Mello:

Em princípio, salvo entendimento diverso do MM. Juiz a quem couber o julgamento do feito, os réus deverão responder pelo crime previsto no artigo 129, §3º do Código Penal, verbis:

Art. 129 - (omissis)

§3º. Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

A nova capitulação que se delineia não é afiançável e, como sabido, o fato de os réus serem primários e de bons antecedentes não pode, por si só, desautorizar a prisão fundamentadamente decretada. Por outro lado, persistem, ao menos parcialmente, os motivos que levaram à segregação cautelar. Acrescento que a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria, negou habeas corpus impetrado em favor de Max Rogério Alves. Assim, não se vislumbrando qualquer maltrato a preceito constitucional que justifique antecipação da decisão que o juiz da causa venha a tomar, deixo de examinar o pedido de liberdade provisória para não subtrair do Juízo competente a direção do processo.

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 408, §4º, e 410 do Código de Processo Penal, desclassifico a imputação de homicídio doloso contra Max Rogério Alves, Antônio Novely Cardoso de Vilanova, Tomás Oliveira de Almeida e Eron Chaves Oliveira e declino da competência para uma das Varas Criminais, determinando que, após o decurso do prazo recursal e feitas as anotações de estilo, remetam-se os autos à Distribuição (MELLO, 1997).

Os jurados condenaram Max Rogério, Antonio Novely, Eron e Tomas a 14 anos em regime fechado, em novembro de 2001. Mas em 2002, os condenados já haviam progredido para o regime semi-aberto, apenas retornando para a prisão para dormir. Em 2004, os condenados estavam livres, pois progrediram para o regime aberto, e como em Brasília, na época não havia colônias e albergues, eles foram para suas casas. Apesar dos acusados terem sido reconhecidos, presos e condenados por 14 anos de prisão, estes cumpriram pena somente por 8 anos. Devido a barbárie que foi o crime, este ganhou uma grande repercussão nacional, sendo veiculado por vários dias na grande mídia nacional.

Acerca do caso PC Farias, referente ao processo de nº 0046092-22.2011.8.02.0001, julgado na 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - Foro de Maceió este é constituído pelo assassinato do empresário, e tesoureiro da campanha eleitoral a Presidência da República, Paulo César Farias, encontrado

morto, junto com a sua namorada Suzana Marcolino, na praia de Guaxuma, no ano de 1996.

Em virtude das controvérsias do caso, que a princípio foi considerado um crime passionai, mas para o perito criminal e médico legista se tratava de um assassinato. Assim o promotor Luiz Vasconcelos continuou as investigações, e evidenciou a presença de uma terceira pessoa na cena do crime. Sendo denunciado por ele, os ex-seguranças do empresário Paulo César Farias, sendo estes, Adeildo dos Santos, Reinaldo Correia de Lima Filho, Josemar dos Santos e José Geraldo da Silva. Em 10 de maio de 2013, o júri considera que houve duplo assassinato, mas não aponta o autores dos crimes, assim os quatro réus foram absolvidos.

Por não encontrar a decisão proferida pela maioria do Conselho de Sentença, foi assistido alguns vídeos que traziam informações sobre o caso, em específico o vídeo da leitura da sentença, pelo Juiz Maurício Breda, cuja o link, encontra-se nas referências deste trabalho. O caso PC Farias ganhou tanta repercussão nacional, que as suas contradições foram objeto de matéria jornalística em um programa da Rede Globo.

Sobre o caso o “Richthofen”, este refere as mortes de Manfred Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, assassinados pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, a mando da filha Suzane Von Richthofen. Eles simularam um latrocínio, com o intuito de dividir a herança do casa. Assim no dia 31 de outubro de 2002 o crime foi executado.

A população brasileira se interessou tanto pelo ocorrido que a TV Justiça pensou na possibilidade de transmitir o julgamento ao vivo. Inclusive os veículos de informações foram autorizados e captar e divulgar registros dos momentos do julgamento, porém o parecer definitivo negou tal autorização. Aproximadamente cinco mil pessoas se inscreveram para participar do julgamento na plateia, isso fez com o que o *site* do Tribunal de Justiça fosse congestionado. Conforme a sentença proferida pelo Juiz-Presidente Alberto Anderson Filho:

Ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN:

Pelo homicídio praticado contra Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e consequências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16)

anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (06) meses de reclusão.

Pelo crime no tocante à vítima Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e consequências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (04) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (06) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (06) meses de reclusão.

Pelo crime de fraude processual, artigo 347, parágrafo único do Código Penal, fixo a pena em seis (06) meses de detenção e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

No caso há evidente concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Com efeito, a ré participou de dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes, no caso seus próprios pais. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual.

Assim, as penas somam-se, ficando a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, condenada à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c/c. artigo 69, todos do Código Penal.

Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias.

Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, à ré cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção.

Estando presa preventivamente e, considerando a evidente periculosidade da ré, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN (ANDERSON FILHO, 2006, p.3).

Diante dos casos que tiveram grande repercussão na mídia nacional, entende-se que é legítima a influência da mídia sobre o judiciário, devendo esta, ser levada em consideração. Inclusive a excessiva exposição desses casos pela mídia, chega a extrapolar seu legítimo direito de informar a população. Porém, apesar dessa percepção expressa, entende-se que o judiciário não deve ignorar tal influência, reconhecendo assim, a legitimidade do clamor das pessoas alcançadas pela mídia (MELLO, 2010).

Compreende-se também que a prisão nestes casos, foram uma forma de não colocar a prova a credibilidade do Poder Judiciário, assim, coube a este utilizar em benefício próprio o que é consideração como exceção. Devida a grande proporção dos fatos, não existe a possibilidade da sociedade não se envolver com o caso que

está sendo noticiado, assim como não dá para desassociar os jurados desses espectadores. Sendo quase impossível não compartilhar dos mesmos sentimentos dos familiares da vítima (MELLO, 2010).

Tendo em vista toda a repercussão destes casos e o poder de influência da mídia sobre a sociedade, e considerando que essa noticiou de forma exaustiva os aspectos que envolviam os crimes, compreende-se que se não houvesse essa divulgação massiva, certamente o destino de muitos dos acusados teria tomado um rumo totalmente diferente.

Nesse sentido, entende-se que os meios de comunicação padronizam as opiniões, e conseqüentemente prejudicam um julgamento que foi maculado de forma iníqua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se com a presente pesquisa a existência da tênue influência dos veículos de informação sobre todos os aspectos que estão envolta de um crime de grande repercussão, principalmente no que se refere ao processo penal, fato este, que evidencia a capacidade e o poder de tal meio de comunicação.

Sendo assim, foi identificado que a mídia quando noticia um crime de forma exaustiva, acaba influenciando a opinião de cidadãos, que poderão compor o corpo de jurados que irá julgar o caso noticiado, colocando em risco a conduta imparcial dos mesmos. Violando assim, os princípios constitucionais da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana. Gerando um total confronto entre os mencionados princípios e a liberdade de imprensa.

Logo, em virtude da opinião expressa pela mídia, ser considerada verdadeira, surge um clamor público pela condenação do suspeito do crime, exigindo-se do direito penal uma atuação mais rigorosa e efetiva. Com isso a sociedade reivindica por um direito penal mais categórico e austero, onde os direitos sociais são vistos de forma, quase inexistentes.

Portanto, a sociedade passa a opinar e enfatizar os seus desejos de que o suspeito por determinado crime, receba uma pena mais rigorosa, que o agrida fisicamente e psicologicamente. Acreditando-se que pelo fato do indivíduo ter praticado um crime, não mereça o direito a defesa, tampouco que a sua dignidade humana mereça ser respeitada. Assim, a sentença condenatória é decretada pela sociedade, antes mesmo de ser pelo Juiz de Direito, não existindo a possibilidade de exercício do direito de defesa.

Foi verificado também, que em razão da mídia influenciar diretamente a opinião pública, em virtude da liberdade de imprensa, esta deve ceder frente aos direitos fundamentais instituídos pela Carta Magna, uma vez que estes são altamente violados.

Para que esses princípios sejam respeitados, e para que as sentenças proferidas no Tribunal do Júri não sejam oriundas de um juízo de valor produzido pela mídia, faz-se necessário que nenhuma opinião prévia sobre o caso seja difundida de modo desregrado, tampouco nenhuma forma de pré-conceito será

incurtida nos indivíduos que possivelmente poderão desempenhar o papel de jurados.

Por isso, a necessidade da mídia atuar de forma honesta, comprometida e responsável, onde o seu papel seja efetuado em função do bem-estar coletivo, e não somente para atender os interesses particulares, contribuindo assim, para a construção da justiça social.

Contudo, foi visto que o papel do reporte/ou jornalista é de grande valia em casos como os dos que foram citados no decorrer desta pesquisa, pois a influência da mídia é capaz de alterar o imaginário das pessoas, porém a imparcialidade destes profissionais é essencial para que a sociedade não seja manipulada por informações tendenciosas. Por mais que as provas direcionasse a condenação dos acusados, a mídia deveria se atentar para a contextualização dos fatos e não direcionar a reportagem para o lado sensacionalista.

Tendo em vista toda a repercussão dos casos citados, devido a influência da mídia nos processos de competência do Tribunal do Júri, identificou-se a relevância das autoridades públicas tratar esses processos de forma sigilosa, pois desta forma o julgamento acontecerá mais próximo possível da legalidade.

REFERÊNCIAS

ANDERSON FILHO, Alberto. Sentença do Caso Richthofen. Júri condena Suzane e irmãos Cravinhos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1117, 23 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/jurisprudencia/16703>>. Acesso em: 7 set. 2017.

AFAG – PERÍCIA TÉCNICA. Sentença do Cao Nardoni. Disponível em: <http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Senten%E7a%20-%20Caso%20Nardoni.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em jun 2017.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 13 jun. 2017.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 5ª ed. 2015.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução Histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica - CCJ/FURB**, ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 95 - 104, jul./dez. 2009.

CARTAXO, Beatriz Rolim. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328>. Acesso em: 20 jun 2017.

DAMASCENO, Amanda Nara Soares. **Direitos Humanos e a Visão da Mídia Para um Conceito Dicotômico de “Direitos de Proteção a Criminosos”**. Publicado em 12/07/2011 e alterado em 13/07/2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6224>. Acesso em: 27 mar.2017.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA ONLINE. Disponível em: <https://www.priberam.pt/dlpo/m%C3%ADdia>. Acesso em: 29 abr. 2017.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19314>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FERREIRA, Michelle Kalil. O Princípio da Presunção de Inocência e a Exploração Midiática. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 9, p. 150-181, jul./dez. 2007.

FONSECA, Cristiane. Influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. **Bonijuris**, 2011. Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/pbl/VisualizaPreEstreia.do;jsessionid=67FAF16EE9854F848CC4C4A6190E98C7?idPreEstreia=727>. Acesso em: 20 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, direito penal e vingança popular. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2171, 11 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12956>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

GUARESCHI, Pedrinho A. **Os construtores da informação**. Petrópolis: Vozes, 2000.

JUSBRASIL. Íntegra da sentença do Caso Nardoni. Disponível em: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni>. Acesso em: 2 set. 2017.

LEITE, Bruna Estelwein. A influência da mídia no princípio da inocência no Tribunal do Júri. **PUC/RS**, 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf. Acesso em: 21 ago. 2017.

LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. **O problema da imprensa**. 4ª ed. São Paulo: Edusp, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES FILHO, M R. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.

MELLO, Sandra De Santis M. de F.. O caso do índio pataxó queimado em Brasília. A sentença da juíza. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2, n. 18, 24 ago. 1997. Disponível em: <<https://jus.com.br/jurisprudencia/16290>>. Acesso em: 6 set. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **O Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791>. Acesso em: 25 mar. 2011.

REIS, Alexandre Cebriam Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. Coordenador: Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Ivana da Silva. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-tribunal-do-juri,54954.html>. Acesso em: 20 de jun. 2017

SILVA, Amanda Carolina Petronilo da; LIMA, Leiliane Dantas. A colisão entre o direito fundamental da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência: Uma análise das decisões do Tribunal do Júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16449&revista_caderno=9. Acesso em: 20 abr. 2017.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri: Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro**. Museu da Justiça. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 16 jun. 2017.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios Penais**. 1ª Ed. Editora Juspodivm, 2012.
TEIXEIRA, Savio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, n. 15, ago./nov. 1996.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Processo 0002241-66.2008.8.26.0001**. <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010007J7O0000&processo.foro=1&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=ALEXANDRE+ALVES+NARDONI+&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1>. Acesso em: 29 ago. 2017.

VENERAL, Débora. **Análise Crítica do funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil**. Disponível em: <http://www.deboraveneral.com.br/wp-content/uploads/An%C3%A1lise-critica-do-Tribunal-do-Juri-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.